



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 1684/2015

Requerente: Rui

Requerida: SA

1. Relatório

1.1. O requerente, invocando a caducidade parcial do direito de a requerida exigir o valor objecto da factura n.º 1, de 13/02/2015, no valor de € 2 658,27, pede que este seja declarado indevido, reduzindo-se o crédito da requerida à quantia de € 472,00.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, onde, para além de invocar a sua ilegitimidade para a causa, defende que não é aplicável ao caso a norma do art. 10.º da Lei dos Serviços Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26/07), que prevê a caducidade a que apela o requerente.

2. A questão da (i)legitimidade passiva da requerida

“[S]ão considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor” (art. 30.º/3 do CPC). Considerando o conteúdo da petição inicial, a relação material controvertida é o crédito de que a requerida se arroga titular (através da emissão da factura em causa nos autos) e que o requerente considera parcialmente extinto por efeito da caducidade, que invoca. É inequívoco, portanto, que os sujeitos da relação controvertida são o requerente (o suposto devedor) e a requerida (a suposta credora). Há, portanto, coincidência entre os sujeitos da relação controvertida e as partes do processo – o que conduz à conclusão de que a requerida é parte legítima. O facto de a emissão da factura (*rectius*: o crédito cuja existência ela supõe) posta em causa pelo requerente estar ligada a circunstâncias que pertencem à esfera de actividade do operador da rede de distribuição, fora da “competência técnica” da requerida, podendo, eventualmente, justificar alguma iniciativa probatória (que, de todo o modo, não foi requerida), não interfere na aferição da legitimidade das partes.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. O objecto do litígio

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não à requerida o direito de crédito que invoca (e *na medida* em que o invoca) contra o requerente.

4. As questões de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há uma única questão a resolver: a questão de saber se caducou, na parte a que se cinge o pedido do requerente, o crédito que a requerida invoca (mais precisamente: se se achava caduco no momento de entrada do requerimento inicial).

5. Fundamentos da sentença

5.1. Factos

5.1.1. Factos julgados provados

Julgo provados os factos seguintes:

a) em execução de contrato entre ambos celebrado, a requerida fornece energia eléctrica ao requerente, na sua residência, situada na Rua Vasco – facto que julgo provado com base no documento de fls. 6;

b) com data de 13/02/2015, a requerida emitiu a factura n.º 1, no valor de € 2 658,27 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 6;

c) pelo menos entre Setembro de 2012 e 19 de Fevereiro de 2015, na falta de leituras do contador instalado na residência do requerente, as facturas mensais de electricidade foram emitidas com base em estimativas de consumo – facto que julgo

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

provado com base nos documentos de fls 30 a 35 e nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo requerente;

d) o requerente sempre procedeu mensalmente ao pagamento de todas as importâncias que, também mensalmente, lhe eram pedidas pelo consumo de energia eléctrica que faz na habitação – facto que julgo provado com base no doc. 40 e nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelo requerente;

e) na referida factura n.º 1, a parcela de € 1 811,29 respeita ao acerto da facturação do período de 15/03/2014 a 31/12/2014 e a parcela de € 322,32 ao acerto da facturação do período de 01/01/2015 a 19/02/2015 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 40;

f) os acertos mencionados na alínea anterior tiveram na sua base estimativas efectuadas pelo operador da rede de distribuição, a que este recorreu por considerar que o contador havia sido sujeito a acção ilícita destinada a falsear o seu funcionamento – facto que julgo provado com base nos documentos de fls. 9 e 41;

g) todas as facturas mensalmente emitidas nos períodos referidos na alínea e) encontravam-se já pagas em 19/02 de 2015 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 40 e nas declarações prestadas pelo requerente na audiência de julgamento.

5.1.2. Outros factos

Com relevo para a resolução da (única) questão a resolver – a questão da caducidade –, não há outros factos de que importe conhecer.

5.2. Resolução da questão de direito

5.2.1. Importa conhecer a questão da caducidade suscitada pelo requerente, que invoca o n.º2 do art. 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96, de 26 de Julho).

Na norma do art. 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

fornecedor do bem – como sucede no caso da electricidade): a prescrição; e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objecto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflecte a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (art. 10.º/4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais).

No caso dos autos, o crédito de que a requerida se arroga titular (cuja inexistência parcial o requerente pretende que seja declarada) tem por objecto a diferença entre, por um lado, os montantes anteriormente pagos pelo requerente e, por outro lado, os que teria de pagar segundo as estimativas do operador da rede de distribuição.

É seguro, portanto, que o crédito invocado pela requerida está sujeito a caducidade.

5.2.2. A requerida defende que, tratando-se de indemnização devida ao operador da rede de distribuição por viciação do contador, não seria aplicável o art. 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, cabendo antes a situação dos autos na previsão do art. 498.º do Código Civil.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto a este ponto, importa começar por sublinhar que, considerando a matéria factual que se pôde adquirir nos autos, não é possível atribuir (ou imputar) ao requerente a alegada viciação do contador.

Diga-se, todavia, quanto à questão da caducidade, que a solução diversa não se chegaria mesmo que o alegado ilícito de viciação do contador fosse de imputar ao requerente.

A violação da integridade do contador, constituindo a lesão de um bem objecto de um direito absoluto (o direito de propriedade), localiza-se no núcleo central da “situação de responsabilidade” delitual prevista na primeira parte do art. 483.º/1 do Código Civil. A propriedade, assim como os direitos absolutos de aproveitamento económico exclusivo e os direitos de personalidade, estão, como é sabido, no cerne da protecção delitual-civil (a chamada responsabilidade civil “extracontratual”). As despesas necessárias à detecção e à remoção da lesão infligida a um bem delitualmente protegido constituem (como sucede com o contador de electricidade), decerto, danos cujo ressarcimento é imposto pela norma do art. 483.º/1 do Código Civil – cujo crédito indemnizatório está sujeito à prescrição estabelecida no art. 498.º do CC.

O mesmo não pode dizer-se do direito (“original”) ao recebimento do valor “real” da energia fornecida e consumida, calculado com base na quantidade de energia realmente consumida, que se projecta no direito (“derivado”) à diferença entre, por um lado, o montante recebido e, por outro lado, o montante efectivamente a receber, em conformidade com o consumo real de electricidade. O facto constitutivo deste direito não é a prática de um qualquer facto ilícito (muito menos, a violação da integridade do contador). O facto radicalmente constitutivo deste *direito* (o direito à “tarifa de venda” calculada com base no consumo real de energia – tarifa que, para além do preço da energia propriamente dita, inclui, segundo o princípio da “aditividade tarifária”, a repercussão das tarifas de acesso à redes) é o contrato de fornecimento de electricidade que liga o consumidor ao comercializador – dependendo a *quantificação da prestação* do consumo real de energia.

Isto mesmo é, aliás, confirmado por duas proposições normativas do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22/10. Em primeiro lugar, a que se colhe no seu art. 1.º/1, segundo a qual “qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear (...) a potência tomada



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

(...) [c]onstitui violação do contrato de fornecimento”. O não pagamento integral do preço da “potência tomada” (que é um dos factores determinantes na fixação da tarifa de uso da rede – “proveito” que cabe ao distribuidor – nos termos dos arts. 27.º e 74.º do Regulamento Tarifário) é, pois, segundo o próprio legislador, tratado como incumprimento de uma obrigação contratual – e não como violação dos “deveres delituais genéricos” (geradora da obrigação indemnizatória estatuída no art. 483.º do Código Civil). Em segundo lugar, a proposição que se encontra no n.º 2 do art. 3.º, que atribui ao fornecedor de electricidade o direito ao valor correspondente ao consumo “irregularmente feito” mesmo “quando o consumidor não seja o autor do procedimento fraudulento ou por ele responsável”. O facto de o legislador não fazer depender tal direito (do fornecedor) da verificação dos pressupostos gerais nucleares da obrigação de indemnizar (a prática de facto ilícito e culposo) mostra que o consumidor, quando paga o valor do consumo real (e o valor das tarifas de acesso às redes que dele dependem, repercutidas na “tarifa de venda”), cumpre o seu dever principal de prestação, e não uma qualquer obrigação de indemnizar (muito menos uma obrigação extracontratual de indemnizar).

5.2.3. Como se disse no ponto anterior, o crédito invocado pela requerida está sujeito à caducidade prevista no art. 10.º/2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais. Está assente (ver lista dos factos julgados provados) que se encontravam já pagas em 19/02 de 2015 todas as facturas mensalmente emitidas no período de 15/03/2014 a 31/12/2014 e no período de 01/01/2015 a 19/02/2015. Os autos mostram, por outro lado, que a petição inicial entrou no secretariado do tribunal arbitral em 11 de Setembro de 2015. Considerando que o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no art. 10.º/2 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais corresponde ao pagamento efectuado pelo utente, o crédito à diferença em relação a todos os pagamentos feitos, pelo requerente, até ao fim de Janeiro de 2015 caducou em 19 de Agosto de 2015 (seis meses após).²

² Considerando que tem por objecto a diferença entre o montante pago e o montante que deveria ter sido pago, por referência ao correspondente período de facturação, e que o *dies a quo* do prazo de caducidade corresponde à data do pagamento, o direito do fornecedor desdobra-se, em bom rigor, ao menos para o efeito da aplicação da norma que prevê a caducidade, em tantos créditos quantos os pagamentos realizados pelo consumidor.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, declarando que o requerente não deve à requerida as parcelas da factura n.º 1, de 13/02/2015, de € 1 811,29, respeitante ao período de 15/03/2014 a 31/12/2014 e de € 322,32, respeitante ao período de 01/01/2015 a 19/02/2015.

Notifique-se

Porto, 30 de Dezembro de 2015,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)